

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/005.256/90-11

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.376

RECURSO No: 82.113 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1986

RECORRENTE: MALHAS LOURDES LTDA.

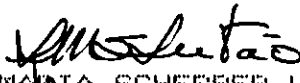
RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo
princípio da decorrência, o resultado do jul-
gamento do processo matriz reflete no do pro-
cesso decorrente, em face da inquestionável
relação de causa e efeito existente entre as
matérias de fato e de direito que informam os
dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MALHAS LOURDES LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões em 03 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

RECUSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro
Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado)
e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/005.256/90-11

RECURSO No: 82.113

ACORDAO No: 104-11.376

RECORRENTE: MALHAS LOURDES LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10680.005.254/90-87.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, calculada com base na receita omitida no exercício de 1986, consoante estabelecido no artigo 3 , alínea "b" da Lei Complementar no. 07, de 1970, c/c art. 1 , parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26/27.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23.11.90 e, inconformada, ingressou em 03.12.90 com o recurso voluntário de fls. 30/31.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/005.256/90-11

3.

ACORDAO No: 104-11.376

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERREK LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10680.005.254/90-87, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 99.029.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 10.12.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10680/005.256/90-11

4.

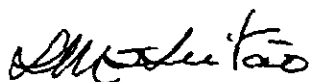
ACORDAO No: 104-11.376

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-8.992, de 10.12.91, sendo vencido à época o ilustre conselheiro Sérgio Santiago Rosa.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA